



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 84/2026

INICIATIVA: THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre vereador, **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ÁREA DE LAZER.**

A proposição tem por finalidade denominar como ÁREA DE LAZER “ARGENTINO FERREIRA DOS SANTOS” o espaço público que abrange a quadra esportiva e o parquinho infantil situados na Rua Carlos Viana, Distrito de Coutinho, prestando justa homenagem a cidadão reconhecido por sua trajetória de vida, pelos vínculos históricos com a comunidade local e pela relevante contribuição social ao longo de décadas.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim dispõe:

“Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[...]
XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.”

A atribuição de denominação a bens públicos constitui típica manifestação da autonomia político-administrativa municipal, permitindo ao Poder Público preservar a memória coletiva, valorizar personalidades que contribuíram para o desenvolvimento local e fortalecer os vínculos históricos e culturais da comunidade com seus espaços públicos. O assunto revela inequívoco interesse local, na medida em que a identificação e denominação dos bens públicos municipais contribuem para a organização administrativa, a localização dos equipamentos públicos e a preservação da memória histórica e cultural da comunidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.070 da Repercussão Geral, consolidou entendimento no sentido da existência de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Dessa forma, sob a ótica da competência e da iniciativa legislativa, inexistem óbices a regular tramitação da matéria.

No que se refere ao aspecto material, observa-se que a Lei Municipal nº 5.445/2003 disciplina a denominação de bairros e logradouros públicos, não contemplando expressamente a hipótese de denominação de áreas de lazer, quadras esportivas, praças recreativas e equipamentos congêneres.

Todavia, tal circunstância não impede a apreciação da matéria, tampouco conduz à conclusão de inviabilidade jurídica da proposição.

Isso porque a área de lazer objeto da homenagem constitui bem público municipal destinado à prestação de serviços e atividades de interesse coletivo, enquadrando-se na categoria dos próprios públicos municipais. Nessa condição, mostra-se plenamente possível a aplicação analógica dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 5.445/2003, especialmente diante da inexistência de disciplina específica para a matéria.

A utilização da analogia, além de juridicamente admitida, prestigia os princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da uniformidade dos procedimentos administrativos, evitando lacunas interpretativas e assegurando tratamento isonômico às diversas modalidades de bens públicos sujeitos à denominação oficial.

Verifica-se, que o projeto atende substancialmente aos requisitos exigidos pela legislação municipal, conforme artigos 3º e 4º, da respectiva lei municipal, uma vez que apresenta a identificação do bem público objeto da homenagem, a descrição de sua localização, justificativa para a escolha do homenageado e histórico biográfico apto a demonstrar sua relevância para a coletividade local. Sob o aspecto material, observa-se que a proposição atende aos requisitos estabelecidos na legislação municipal.

A resposta ao Requerimento de Informação nº 30/2026, emitida pela Coordenação de Geoprocessamento da Secretaria Municipal da Fazenda, foi informado que a área de lazer localizada na Rua Carlos Viana, Distrito de Coutinho, não possui denominação oficial cadastrada nos sistemas municipais. Na mesma manifestação, foi certificado que não existe via pública, praça, área de lazer ou qualquer outro logradouro público no Município denominado “Argentino Ferreira dos Santos”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ademais, verifica-se que o homenageado se encontra vivo e possui 99 (noventa e nove) anos de idade, circunstância que encontra respaldo na própria Lei Municipal nº 5.445/2003, a qual admite homenagens a pessoas vivas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A justificativa que acompanha a proposição apresenta elementos suficientes para demonstrar os vínculos históricos, sociais e comunitários do homenageado com a localidade, evidenciando tratar-se de pessoa amplamente reconhecida e respeitada pela comunidade do Distrito de Coutinho, onde reside há aproximadamente 77 (setenta e sete) anos e construiu sua trajetória familiar e social.

Diferentemente de outras hipóteses em que subsistem dúvidas acerca da existência de denominação anterior do equipamento público, a documentação acostada aos autos demonstra de forma expressa a inexistência de nomenclatura oficial previamente atribuída ao espaço, circunstância que afasta qualquer óbice jurídico à tramitação da matéria.

Dessa forma, não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou técnica legislativa capazes de comprometer a regular tramitação da proposição.

Assim, feitas as devidas considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica do projeto e, conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

